



LEI Nº 2 229, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 18/01/77, PROMULGA a presente lei.

Artigo 1º - Fica instituída uma pensão que será concedida à família do servidor público municipal que falecer em consequência de agressão sofrida no exercício e desempenho de suas funções.

Artigo 2º - O valor do benefício será de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros).

Parágrafo único - A Pensão será reajustada no mês de janeiro de cada ano, com base no índice do reajuste salarial fixado pelo Governo Federal.

Artigo 3º - Receberá a pensão:

- I - A viúva do servidor independentemente de possuir outros rendimentos;
- II - O viúvo da servidora, se inválido e enquanto perdurar a invalidez, independentemente de possuir outros rendimentos;
- III - O filho de qualquer condição, bem como o menor que estiver sob a guarda do servidor por determinação judicial, se do sexo masculino, até completar 21 anos ou se for inválido e se do sexo feminino, até completar 21 anos de idade e enquanto solteira, ou se for inválida, independentemente de possuir outros rendimentos;
- IV - A mãe do servidor solteiro e o pai, se inválido, independentemente de possuírem outros rendimentos;
- V - Os irmãos do servidor solteiro, nas mesmas condições dos beneficiários referidos no item III;



§ 1º - A existência de beneficiários dos itens anteriores exclui o direito dos demais.

§ 2º - Morrendo os beneficiários dos itens I e II, ou perdendo o direito à pensão por qualquer motivo, esta passará automaticamente ao beneficiário do item III, desde que preencha os requisitos legais, ocorrendo o mesmo em relação aos beneficiários dos itens IV e V.

§ 3º - Havendo mais de um filho ou irmão beneficiário, a pensão será dividida entre estas, em partes iguais.

§ 4º - A viúva ou viúvo perderão o direito à pensão se contraírem novas núpcias ou se forem desquitados;

§ 5º - A concubina terá direito à pensão, na ausência dos beneficiários do item III, se tiver filho com o servidor ou se conviveu com ele durante cinco anos pelo menos.

Artigo 4º - A pensão será concedida a partir do mes em que ocorrer o óbito e enquanto existirem beneficiários, devendo ser incluída em folhas de pagamento do pessoal.

Artigo 5º - Os benefícios da presente lei são extensivos às famílias dos servidores falecidos nas condições por ela prevista, depois de 1º de janeiro de 1975, as quais terão direito de receber a pensão a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 6º - Fica instituída uma pensão que será concedida mensalmente à família de Vereador e ex-Vereador que falecer.

§ 1º - O montante de benefício fica fixado em Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), que será reajustado sempre e na mesma proporção em que se elevar o vencimento do Pessoal do Quadro Fixo do Município.

§ 2º - Aplicam-se à pensão referida no artigo as condições constantes dos demais dispositivos desta Lei.

Artigo 7º - As despesas provenientes da execução desta lei correrão por conta da seguinte verba do orçamento municipal: 901.15.82.4.95.2.033.3231.



Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete.

[Handwritten signature]
(EURICO DA SILVA MORAES)
Respondendo pela S N I J